



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 95/2024**

Assine o projeto  
07/10/2024

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 18062024  
Data: 07/10/2024 - Horário: 10:33  
Administrativo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR a firmar Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa – APAE, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 95/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar a firmar Termo de Colaboração pelo Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa - APAE, para o repasse da importância no valor total de R\$200.000,00 (Duzentos mil reais), em parcela única, para aquisição de materiais de custeio, e utilizados na execução de atividades nos “Serviços de Proteção Social especial para as pessoas com deficiência e suas famílias”, conforme Planos de Trabalho/Aplicação devidamente anexados.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/PR, sob nº1669/2024 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno em data de 09/09 do corrente ano.

Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Art. 53** – A análise das proposições compete:

*I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;*

*(...)*

**Art. 61** – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

*Sobre o assunto, nossa **Lei Orgânica** dispõe que:*

**Art. 8º.** Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

*(...)*

*IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*

*c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e **das pessoas portadoras de deficiência**;*

*Ainda complementa adiante:*

**Art. 136** – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar **à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.**

*(...)*

**Art. 146** – O Município assegurará no âmbito da sua competência, a proteção e a assistência a família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como **ao deficiente**, na forma da Constituição Federal.



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Lei Federal nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015 estabelece para a realização de termos de fomento:

**Art. 16.** O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

**Art. 30.** A administração poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

(...)

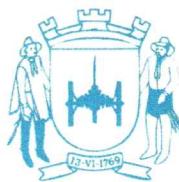
**Art. 33.** Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

Verificou-se o relevante benefício social prestado pela entidade de caráter social, sem fins lucrativos, no serviço que segundo a tipificação nacional de serviços socioassistenciais, oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos.

A entidade disponibiliza 140 vagas às pessoas com deficiência intelectual e múltipla e suas famílias, com idade de 0 a 72 anos.

A contribuição tem por finalidade promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas participantes, contando com equipe específica



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

e habilitada para a prestação de serviços especializados a pessoas em situação de dependência que requeiram cuidados permanentes ou temporários.

A Entidade beneficiada deverá prestar contas ao Município no prazo de 30 dias após a conclusão do objeto proposto no plano de trabalho/aplicação e bimestralmente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

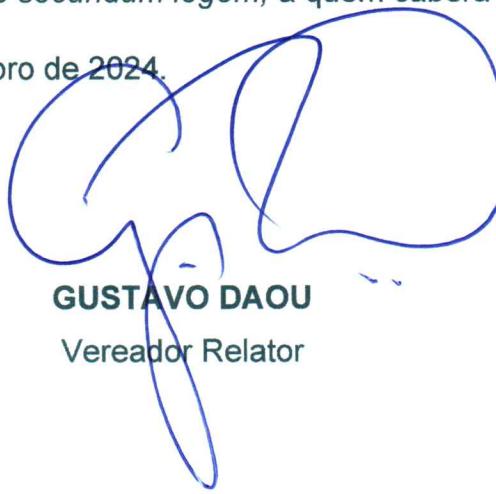
Cumpre ressalvar observação para aguardo da apreciação do presente Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa de Leis, até o final do pleito eleitoral em andamento.

Como medida prudencial de possível interpretação que o Termo de Colaboração viole as regras estabelecidas na Lei 9.504/1997, em especial art. 73, §10 e, assim, qualifique-se entre as possíveis condutas vedadas eleitorais.

Oportuno dizer que apesar do TSE, possuir entendimento de que “não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura, do esporte e do turismo à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há formalização de contratos que preveem contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais”, recomendamos aguardar o término do pleito eleitoral, conforme entendimento já aplicado anteriormente junto a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Passado o lapso temporal acima referido o Projeto de Lei poderá ser apreciado, vez que a matéria legislativa atende a finalidade social e legislativa, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Lapa/Pr, 20 de setembro de 2024.

  
**GUSTAVO DAOU**  
Vereador Relator



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO**

*Vereador Presidente*

**OSVALDO BENEDITO CAMARGO**

*Vereador Membro*